



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
APLICABILIDADE DO CRIME DE BAGATELA

ORIENTANDO: EDUARDO ALENCASTRO VEIGA
ORIENTADORA- PROF^a DR^a MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO
TARREGA

GOIÂNIA-GO
2021

EDUARDO ALENCASTRO VEIGA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
APLICABILIDADE DO CRIME DE BAGATELA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Prof. ^a Dr.^a Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

GOIÂNIA-GO
2021

EDUARDO ALENCASTRO VEIGA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
APLICABILIDADE DO CRIME DE BAGATELA

Data da Defesa: 18 de Novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. ^a: Maria Cristina Vidotte Blanco Nota

Examinadora Convidada: Prof. ^a: Marina Rubia Mendonça Lobo Nota

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
APLICABILIDADE DO CRIME DE BAGATELA

Eduardo Alencastro Veiga

O presente artigo tem o objetivo de demonstrar a importância do princípio da insignificância ou como também conhecido princípio da bagatela para o ordenamento jurídico brasileiro, com uma maior ênfase na área penal e nos casos em que sua aplicação se faz indispensável, passando desta forma por sua origem, evolução histórica, seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, julgados em que foi aplicado, o funcionalismo teleológico de Claus Roxin, e o princípio da insignificância e demais princípios correlatos. Foi utilizado a metodologia exploratória, debruçando-se sobre doutrinas, obras clássicas e atuais e nas jurisprudências e entendimentos de tribunais, tendo como resultado a aplicação do princípio com base em julgados e entendimentos da Suprema Corte, por não ter adequada previsão e regulamentação legislativa.

Palavras-chave: Crime de bagatela. Direito Penal. Princípio da Insignificância.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por intuito abordar sobre o princípio da insignificância e sua real aplicabilidade, que versam basicamente da não persecução penal no caso e crimes de bagatela.

Inicialmente deve-se abordar acerca da origem do princípio, sua evolução histórica, mostrando seu surgimento no direito romano e aperfeiçoamento do conceito e aplicabilidade no direito alemão, bem como o funcionalismo teleológico de Claus Roxin.

Esclarecendo também a forma como o princípio começou a ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, seus requisitos de aplicação, princípios correlatos, os critérios adotados pela jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros quanto a aplicação do princípio, e a aplicação do mesmo em julgamentos dos tribunais superiores.

Na primeira seção contém os esclarecimentos acerca do surgimento e da evolução histórica deste princípio, o que teve início na Europa, as observações feitas por Claus Roxin, acerca do surgimento desse princípio no nosso ordenamento jurídico brasileiro, seu conceito e natureza jurídica.

Na segunda seção foi abordado o princípio de insignificância e também acerca dos Princípios correlatos a ele sendo estes os da Adequação Social, da Fragmentariedade e da Subsidiariedade.

Na terceira seção, contém a aplicação do princípio em fase pré-processual e aplicação nas cortes brasileiras, sendo estas algumas aplicações do princípio nos tribunais, especialmente no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

HISTÓRICO

O princípio da insignificância faz parte da evolução histórica do direito como um todo, sendo assim importante salientamos as suas primeiras aparições práticas.

Segundo Florenzano (2018, p. 110-142), o princípio da insignificância surgiu no direito romano sendo de cunho civilista, onde o pretor não se ocupava de litígios os quais não ofendiam de forma significativa o bem tutelado pela lei, fazendo jus assim ao princípio da intervenção mínima do estado, este que se equipara ao brocardo: *mínima non curat pretor*.

A origem deste princípio está pautada no caráter da patrimonialidade, ou seja, a existência de um dano ao patrimônio, de forma irrelevante, onde não existe um prejuízo considerável ao patrimônio do ofendido, desta forma, tido como uma bagatela, não havendo assim necessidade do acionamento da máquina jurídica.

O iluminismo e a propagação do individualismo político e o desenvolvimento do princípio da legalidade, fizeram surgir um estudo mais detalhado do princípio da insignificância, buscando a limitação do poder do estado que na época vinha deixando de ser totalitário e passando a ser democrático, fazendo assim haver ilicitude somente naquilo que a lei proibia, devendo os juízes se submeterem a lei penal.

Como resultado das ideias propagadas pelo iluminismo, ocorreram as primeiras revoluções burguesas, respectivamente a americana e inglesa, com o princípio da legalidade sendo absorvido em ambas as construções, com o princípio da insignificância sendo absorvido também de forma implícita.

Porém foi no final do século XX, na Europa que o princípio da insignificância teve um destaque maior, como consequência direta das I e II guerras mundiais.

Após esses trágicos acontecimentos, surgiu na Europa, um grande surto de furtos de objetos de valor irrelevante, devido à falta de emprego, alimentos, e a miséria, esse fenômeno foi chamado pelos doutrinadores alemães de criminalidade de bagatela (*Bagatelledelikte*), em virtude dos baixos valores envolvidos.

Em virtude disto Claus Roxin em 1964, apresentou considerações sobre o brocardo mínima *non curat pretor*, trazendo para atualidade o princípio da insignificância, criando assim uma base válida geral, para determinar o que é um injusto penal, através da introdução do princípio como regra auxiliar de interpretação, excluindo da forma típica danos que não afetavam o patrimônio do ofendido de forma significativa.

Segundo (ROXIN, 2002, p. 28.)

somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se

De acordo com Francisco de Assis Toledo (2001, p.133/134): O primeiro doutrinador brasileiro a abordar o princípio da insignificância foi ele mesmo, apontando que o direito penal, por ser fragmentado, somente deve tutelar o necessário para a proteção do bem jurídico, deixando de lado preocupações com bagatelas.

Foi no final de 1980 que emergiu no Brasil o princípio de bagatela, através de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICÂNCIA. COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS – E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSÍVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS – HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS. (STF - RHC: 66869 PR, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 06/12/1988, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-04-1989 PP – 06295 EMENT VOL- 01539-02 PP-00187).

Posteriormente, foi mencionado novamente em um julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 66.869-1/PR, no dia 06 de dezembro de 1988, em um caso de lesão corporal relativo a um acidente de trânsito, caso este em que foi verificado que a lesão era irrelevante e, assim entendeu-se que ali não havia crime, não havendo necessidade de instauração de ação penal.

CONTESTAÇÃO, AÇÃO PENAL, INSTAURAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO, LESÃO CORPORAL LEVE, ACIDENTE DE TRÂNSITO, ENTENDIMENTO, FALTA DE JUSTA CAUSA, OCORRENCIA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXPLICITAÇÃO, INCOERENCIA, OCUPAÇÃO, VARA CRIMINAL, TRÂNSITO, APURAÇÃO, LESÃO CULPOSA, INFERIORIDADE, EFEITO, CORPO HUMANO, AFASTAMENTO, SUBSISTENCIA JURÍDICA, CRIME, PROVIMENTO, RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO, TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PP2806.AÇÃO PENAL TRANCAMENTO.

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00129 PAR-00006

VOTAÇÃO: UNANIME. RESULTADO: PROVIDO. RECSPP.

ANO: 1989 AUD:28-04-1989

A partir de então, o princípio supracitado acarretou inúmeros debates no âmbito jurídico em relação ao seu emprego. A teoria do princípio da insignificância acabou por ordenar as regras jurídicas que versam da responsabilidade penal e tem por objetivo esclarecer o conceito de delito.

O princípio bagatelar e sua teoria acabaram por criarem um vínculo do juiz a uma metodologia que este tem de seguir quando vai apurar a punibilidade de uma conduta, ou seja, valorar se a conduta daquele que ele está julgando pode ser considerada como crime, levando em conta uma série de fatores, onde o mesmo deve contrapor relações e realizar uma análise mais crítica antes de julgar o caso como um todo.

A teoria do delito acabou por estruturar de forma fundamental o sistema do delito, através de um método analítico sobre três categorias, esta estrutura é conhecida como *von Listz/Beling/Radbruch*. Segundo este sistema, o delito é um

ato típico, antijurídico e culpável, sendo, portanto, seus elementos a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade (PAIVA, 1988, p. 104-105)

Segundo Fernando Martins Maria Sobrinho (2014, p.375), o princípio da insignificância surgiu na doutrina como manifestação contrária ao uso excessivo da sanção, quando a conduta do agente não afeta de forma relevante o bem tutelado, não se justificando a atuação do direito penal nesses casos

Inicialmente é de suma importância destacar que a infração de bagatela não se confunde com crimes de menor potencial ofensivo os quais são previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/95, sendo previstos também em legislações ordinárias, deixando bem claro que para os crimes de menor potencial ofensivo cabe a intervenção do estado.

Segundo o STF tem-se que o princípio da insignificância somente poderá ser aplicado na presença dos requisitos de Inexpressividade da lesão jurídica, ato cuja lesividade seja insignificante, onde não há necessidade da aplicação de sanção penal, nenhuma periculosidade social decorrente de ação, mínima ofensividade da conduta do ofensor. grau de reprovação do comportamento.

Infere-se que, segundos entendimentos jurisprudências, o princípio pode ser aplicado em infrações penais de menor potencial ofensivo, crimes de médio potencial ofensivo, em casos específicos em crimes de elevado potencial ofensivo.

Contudo o princípio da insignificância não pode ser aplicado em casos em que há o emprego de violência ou grave ameaça, vez que as consequências destes atos não podem ser consideradas insignificantes. Segue entendimento da Suprema Corte:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE.

É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 106360, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012)

Um exemplo bem claro e de fácil entendimento de onde o princípio pode ser empregado é de furto famélico, onde o indivíduo furta sem emprego de violência ou grave ameaça, para saciar uma necessidade urgente, como alimentos.

O fato discorrido acima é um caso onde a aplicação do princípio se faz indispensável, dado as circunstâncias que levaram o cometimento do crime e seu baixo potencial ofensivo e a condição socioeconômica do infrator, entretanto podemos e devemos citar outros crimes cuja a aplicação do princípio também é possível, como por exemplo, o furto simples, (Art. 155 CP), lesão corporal (Art. 129 CP) este nos casos em que a lesão sofrida seja tão ínfima que não qualquer necessidade do emprego do poder punitivo do estado.

Neste sentido podemos citar os casos em que o princípio não pode ser aplicado. Para tanto podemos citar os crimes contra a administração pública ou crime Patrimonial. Segundo Greco, as espécies de crimes contra a administração pública consistem em um dos crimes mais lesivos praticados contra a população em geral, tendo em vista que além da administração pública, toda a sociedade é afetada indiretamente. Nota-se que as Turmas do STF, raramente, aplicam a insignificância em crime patrimonial quando há habitualidade delitiva, conforme entendimento disposto abaixo:

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O recorrente não se desincumbiu do seu dever processual de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes.
2. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a reiteração delitiva impossibilita a adoção do princípio da insignificância. Paciente que ostenta em sua folha de antecedentes várias ocorrências pelo mesmo crime de furto.
3. Agravo regimental não conhecido.

Um claro exemplo de crime contra a administração pública é o crime de peculato, (Art. 312. CP). Entretanto, segundo exemplos jurisprudências, Furto qualificado, apropriação indébita majorada, receptação qualificada e estelionato previdenciário, por exemplo, são casos em que o princípio da insignificância se mostra impossível de ser aplicado pela reprovabilidade da conduta.

Surgindo na década de 70 através da obra “Política Criminal e Sistema Jurídico Penal”, o funcionalismo de Claus Roxin visava romper com a visão sistemática do direito por meio da inserção da política criminal que tinha por propósito valorar a conduta com vistas a realizar uma justiça mais social.

Roxin enxerga a antijuridicidade como uma política criminal de solução de conflitos, vez que visa traçar limites entre o crime e os fatores que levaram o seu cometimento, sua justificativa no caso. Segundo (ROXIN, 2012, p. 53):

“no caso concreto que fixa o juízo sobre a utilidade ou lesividade, ilicitude ou licitude de comportamento”

Nota-se com tudo que o funcionalismo de Claus Roxin possuía uma postura científica centrada na humanidade e na constante reformulação de ideias.

ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DE BAGATELA

Deve ser destacado que a bagatela não está prevista de forma clara na legislação penal brasileira, contudo possui uma essência doutrinária e jurisprudencial, delimitando assim as condutas vistas como de bagatela, sob a perspectiva do direito penal insignificante.

A vista disso, explica Mirabete (2000, p. 102): “A excludente de tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não em contra legem”.

Luiz Flávio Gomes (2010, p.114 e 115) conceitua o princípio da insignificância como:

Conceito de Infração Bagatelar: infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. (...)

O Preceito Bagatelar, tem o objetivo de afastar a tipicidade penal e para que seja utilizado, se faz necessário a presença de determinados requisitos, como: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, a inexpressividade da lesão jurídica provocada, e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, em outras palavras seu objetivo é o de pacificar entendimentos acerca de condutas cuja o impacto negativo seja ínfimo, evitando assim que o direito penal seja aplicado de forma desproporcional, conforme entendimento da Suprema Corte:

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à

integridade da própria ordem social (habeas corpus n. 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello, 2004)

Conforme o disposto acima, o STF entende que o princípio da insignificância deve ser aplicado em consonância com o princípio da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado, objetivando eliminar a tipicidade material. (RONALD, 2017, p. 606)

Os requisitos objetivos determinam que deve haver uma baixa periculosidade da conduta e o ínfimo valor da coisa. Acerca dos requisitos subjetivos, o prejuízo causado a vítima deve ser insignificante em relação ao seu patrimônio, entretanto, cabe salientar que é possível levar em consideração o valor afetivo da coisa para que se exclua a aplicação do princípio.

Destaca-se que este princípio mantém íntima relação com outros princípios do ordenamento jurídico, sendo estes princípios, o da fragmentariedade e o princípio da adequação social, e o princípio o da mínima lesividade ou da subsidiariedade.

A relação do princípio da insignificância com o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade se pelo conceito dos mesmos que colocam o direito penal como último recurso a ser adotado, sendo este acionado somente quando todas as outras áreas do direito são incapazes de proteger o bem jurídico. Desta forma o direito penal deve possuir caráter subsidiário, devendo somente ser consideradas crime as ações que não puderem ser resolvidas por outras áreas do direito.

O princípio da intervenção mínima está relacionado com o processo legislativo a ser observado na elaboração das leis penais, conforme assevera Cássio Prestes, o Direito Penal só é aplicado, então, quando todos os ramos do direito falham. É o que se denomina de Direito Penal como *ultima ratio*, como última barreira do sistema jurídico. (PRESTES, 2003, p. 25).

Quanto a relação de afinidade do princípio da insignificância com o princípio fragmentariedade, podemos notar que o tal princípio tem que o direito penal somente se deve ocupar de crimes que realmente atentem de forma grave contra o bem jurídico tutelado, devendo ser afastada a tipicidade material daqueles que não se enquadrem no caso supracitado.

Outro princípio correlato ao da insignificância é o princípio da adequação social que tem por objetivo afastar a tipicidade de atos que atentem contra um tipo penal, porém se tornam aceitáveis e adequadas socialmente. Um exemplo claro desta situação em nosso ordenamento jurídico é o banimento do crime de adultério do nosso código penal.

Contudo é importante destacarmos que aqui, tais princípios convergem para uma mesma linha de raciocínio que é de afastar a tipicidade material de determinadas condutas, porém cada um destes princípios tem seu próprio objetivo.

Ao se falar em casos de reincidência, destaca-se a jurisprudência e a doutrina não são unânimes na aplicação do princípio. Nesse caso são analisados requisitos objetivos e subjetivos.

Nota-se que o Poder Judiciário, vem se esforçando para aplicar o princípio da insignificância da melhor forma possível tendo como base entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, tendo em vista, que este não tem previsão legal. Nesse sentido, se faz importante mencionar o entendimento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do princípio de insignificância no caso de posse de cigarro de maconha de 1,8g, conforme apresentado a seguir:

Penal e processual penal. Habeas corpus. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em porte de entorpecentes para consumo pessoal. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. Paciente que portava 1,8g de maconha. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 3. Precedentes: HC 110475, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 15.3.2012; HC 127573, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25.11.2019. 4. Ordem concedida para trancar o processo penal diante da insignificância da conduta imputada

(STF - HC: 202883 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 20/09/2021)

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE BAGATELA EM FASE PRÉ-PROCESSUAL

Segundo o Artigo 3º da Lei nº 12.830 de junho de 2013, “O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados”, nesse sentido, pode-se entender que o Delegado de Polícia possui conhecimento jurídico para aplicação dos princípios em investigações criminais, ademais deve-se destacar que o mesmo é responsável por fazer um juízo de valor, em casos que o mesmo receba a denúncia e note a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade do agente. O próprio ministro Celso de Mello, do STF afirmou no *Habeas Corpus* nº 84.548/2015 que a autoridade policial “é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”.

A aplicação do princípio de bagatela em fase pré-processual ajudaria a filtrar casos que possuem grande relevância processual e que realmente necessitam da movimentação do aparato estatal, sendo analisados pelo próprio Delegado de Policial que possui a formação adequada. Pode-se notar que isso seria benéfico para desafogar o sistema judiciário brasileiro, para que o mesmo se preocupe somente com processos mais complexos.

Existe duas correntes diversas que se posicionam acerca da aplicação do princípio bagatelar em fase pré-processual, tendo como exemplo o entendimento do ministro Felix Fischer (2010) no *Habeas Corpus* nº 154.949/MG-2010, noticiado no informativo 441, em que defende que o delegado de polícia, ao ter conhecimento de um delito, deve agir e efetuar a prisão do indivíduo, contudo, caberia somente ao poder judiciário, analisar a incidência ou não do princípio da insignificância. O mesmo é defendido Távora e Alencar (2016).

Restaria ainda a provocação acerca da possibilidade ou não da autoridade policial invocar o princípio da insignificância para deixar de instaurar o inquérito policial. A posição francamente majoritária tem se inclinado pela impossibilidade do delegado de polícia invocar o princípio da insignificância para deixar de atuar, pois estaria movido pelo princípio da obrigatoriedade. A análise crítica quanto à insignificância da conduta (tipicidade material) caberia ao titular da ação penal, que na hipótese, com base no inquérito elaborado, teria maiores elementos para promover o arquivamento, já que a insignificância demonstrada é fator que leva à atipicidade da conduta. Assim, deve o delegado instaurar o inquérito policial, concluí-lo e encaminhá-lo ao juízo, evitando, contudo, o indiciamento. A manifestação acerca da insignificância deve ficar com o titular da ação penal. Nada impede, porém, que instaurado o inquérito policial, possa o suposto autor da conduta insignificante, diante do constrangimento ilegal, impetrar habeas corpus para trancar o procedimento investigatório iniciado. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 167).

Em contraposição, se tem autores como Khaled Junior e Rosa (2014), que reconhecem a possibilidade de o delegado ter como dever, a análise dos casos de acordo com o princípio, atuando assim como um filtro.

Não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal. (...) Não interessa reafirmar qualquer lugar de autoridade: interessa é obstaculizar a irracionalidade e para isso, os delegados devem ser a primeira barreira (KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais. 2014).

O mesmo é defendido por Masson (2019, p. 38) o qual afirma que: “O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico

para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.” Nesse sentido frisa-se que deve ser analisada a tipicidade formal e também a material.

É de extrema relevância o entendimento do Delegado Henrique Hoffmann Monteiro de Castro explana de maneira nítida e direta:

O raciocínio não poderia ser diferente. Inexiste dispositivo legal limitando a análise do delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do *fumus comissi delicti* traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. É preciso romper com a equivocada ideia de que o procedimento policial, por não exigir o prévio recolhimento de custas, é grátis. (CASTRO, 2015).

A não emissão de juízo de valor também é usada como fundamento para impedir, já que o delegado deveria se atentar apenas em recolher informações e indicar a tipicidade no caso concreto. Lamentavelmente o posicionamento majoritário na doutrina hoje é contra a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Essa rejeição se dá pelo fato de não haver previsão legal juntamente com decisões contrárias, se torna impossível a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, tendo em vista a inexistência de embasamento legal, o que violaria o princípio da legalidade, conforme aborda Di Pietro:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia

de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (DI PIETRO, 2010, p. 63).

Nesse sentido, caso do delegado realizasse a aplicação do princípio, o mesmo ficaria acima da sua discricionariedade, haja vista que sua função é meramente investigatória, cabendo ao delegado à análise restrita da tipicidade formal, devendo se atentar apenas em recolher informações e indicar a tipicidade no caso concreto.

CONCLUSÃO

O princípio da insignificância tem-se como mecanismo indispensável para a firmamento do direito penal fragmentado, devendo ser aplicado como último recurso acerca de uma conduta ilícita, esclarecendo o caráter positivista dos princípios que o fundamentam.

Desta forma, o princípio da bagatela se coloca como ferramenta indispensável para o direito brasileiro e sociedade, fazendo com que o poder punitivo do estado não se extrapole a ponto de se tornar abusivo e desnecessário, buscando sempre equilíbrio entre o ilícito cometido e a sentença aplicada, analisando o caso concreto de maneira mais humana, ao invés de utilizar-se da lei na sua forma puramente formal.

Destaca-se que diante da crise atual que a justiça criminal enfrenta, sendo caracterizada pela sobrecarga do poder judiciário e da desvalorização da função repressiva e preventiva da sanção penal, o Princípio de bagatela desempenha uma grande importância na revalorização do Direito Penal. Diante da necessidade, teve-se de ser acatados os ensinamentos doutrinários acerca da aplicação do princípio de bagatela, contudo, cabe destacar que mesmo em casos de reincidências deve-se ter a sua aplicação, sendo esse entendimento adotado pela ministra Rosa Weber, do STF.

Destaca-se que foi evidenciado os doutrinadores favoráveis a aplicação do princípio pelo delegado de polícia, tendo como um dos primeiros argumentos primordiais o da tipicidade, pois se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também é para a autoridade policial devendo o delegado agir de ofício aplicando o referido princípio, havendo uma agilidade no processo e não gerando tantos prejuízos financeiro máquina estatal.

Posteriormente se demonstrou que é majoritário o entendimento de que a aplicação do referido princípio deve ser analisada pelo sistema judiciário, o único legitimado para tal. Sendo assim, deixa claro que não é possível atribuir esta aplicação pelo delegado de polícia por não haver previsão legal e por não ter poderes previstos, cabendo a autoridade policial a atribuição investigatória.

A aplicação deste princípio está mais presentes em nosso cotidiano e vem ganhando espaço no estudo do Direito Penal, principalmente quando o magistrado se depara diante de crimes de infrações bagatelares. E por fim, cabe enfatizar que a ausência de adequada previsão e regulamentação legislativa fortificam ainda mais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça uma vez que, diante da inexistência da lei, estas Cortes acabam trazendo as situações que se amoldam ao conceito de bagatela.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal.** Julgados do tribunal de alçada de São Paulo, v. 94, 1988, p. 73 e SS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Constessa. Ed. Martins Fontes, São Paulo: 1991.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Merecimento de pena e necessidade de pena como elementos do conceito material de crime e sua relevância para o sistema dogmático.** 2015. 138f Dissertação de Mestrado (Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. **O princípio da insignificância: fundamentos e função dogmática: uma leitura à luz do funcionalismo de Claus Roxin.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, n. 57, p. 205-243, abr./jul. 2015.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.** Direito em Movimento. Rio de Janeiro, v 16-1. p. 110-142. 1º sem. 2018

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 789. 2001.
GOMES, Luiz Flávio. **Prisão por furto de uma cebola.** 2002. Disponível em: . Acesso em: 17 de maio de 2019.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral – vol. 1, 19ºed.** Niteroi: Impetus, 2017.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado.** 4. ed. São Paulo:Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial.** 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROXIN, Claus. **Strafrecht. Allgemeiner Teil. Grundlagen Aufbau der Verbrechenslehre.** Band I. 3 Auflage. München: C. H. Beck, 1997.

SPORLEDER DE SOUZA, Paulo Vinicius. **Princípios jurídico-penais legitimadores da teoria do delito punível.** Revista Jurídica Consulex 399, 2013, p. 62-63.

SOBRINHO, Fernando Martins Maria: GUARAGNI, Fábio André **O Princípio da Insignificância e sua aplicação jurisprudencial,** 2014, p.375.

INSIGNIFICANCE PRINCIPLE

APPLICABILITY OF TRIFLE CRIME

Eduardo Alencastro Veiga

This article aims to demonstrate the importance of the principle of insignificance or also known as the trifle principle for the Brazilian legal system, with greater emphasis on the criminal area and in cases where its application is indispensable, thus passing through its origin, historical evolution, its emergence in the Brazilian legal system, judgments in which it was applied, the teleological functionalism of Claus Roxin, and the principle of insignificance and other related principles. The exploratory methodology was used, focusing on doctrines, classic and current works and on the jurisprudence and understandings of courts, resulting in the application of the principle based on judgments and understandings of the Supreme Court, for not having adequate provision and legislative regulation.

Palavras-chave: Trifle Crime. Criminal Law. Insignificance Principle.